

AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 929 - MA (2018/0181235-6)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : W P DE SOUSA COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : FERNANDA ABREU ARAUJO - MA008213
AGRAVADO : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : EDUARDO LUIZ DE PAULA LEITE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃO CONFRONTADOS. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. É entendimento pacífico desta Corte que o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei não pode ser conhecido quando não demonstrada a similitude fática e jurídica entre os julgados confrontados.
2. “Os recursos de uniformização jurisprudencial são destinados a dirimir teses jurídicas conflitantes, e não a reexaminar as premissas fáticas fixadas pela decisão recorrida no caso concreto para aplicar o melhor direito à espécie.” (AgRg na Pet 10.622/AC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 14/10/2014).
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 30 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 929 - MA (2018/0181235-6)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : W P DE SOUSA COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : FERNANDA ABREU ARAUJO - MA008213
AGRAVADO : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : EDUARDO LUIZ DE PAULA LEITE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por W P DE SOUSA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. contra a decisão que indeferiu liminarmente o processamento de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, fundamentada na ausência de similitude fática entre os julgados confrontados.

Alega o agravante, em síntese, restar configurada a divergência “quanto ao prazo prescricional em face da Fazenda Pública que reconhece a dívida publicada no Diário Oficial em 02/05/2011 (e-STJ fls. 18) , uma vez que a Turma Recursal Cível e Criminal de São Luís-MA entende que o prazo deve ser contado da data do ato ou fato conforme artigo 1º do Decreto 20.910/32, sem observar o artigo 4º do mesmo diploma legal, tendo em vista que havia sido juntado aos autos reconhecimento de dívida pelo Recorrido (e-STJ fls. 18), que suspendeu o prazo prescricional, ao passo que o acórdão divergente da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do DF – (e-STJ fls. 80 a 85) entende que 'o prazo prescricional fica suspenso durante o processo administrativo em virtude da demora do ente requerido no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, conforme o artigo 4º do mesmo diploma legal', 'pois a inércia do ente público em promover o pagamento dos valores reconhecidos administrativamente é causa de suspensão do prazo prescricional e não de interrupção, uma vez que não pode ser imp utada ao recorrido a demora no respectivo pagamento'” (fl. 113).

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Com impugnação (fls. 117/120).

Superior Tribunal de Justiça

É o relatório.



AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 929 - MA (2018/0181235-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃO CONFRONTADOS. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. É entendimento pacífico desta Corte que o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei não pode ser conhecido quando não demonstrada a similitude fática e jurídica entre os julgados confrontados.
2. “Os recursos de uniformização jurisprudencial são destinados a dirimir teses jurídicas conflitantes, e não a reexaminar as premissas fáticas fixadas pela decisão recorrida no caso concreto para aplicar o melhor direito à espécie.” (AgRg na Pet 10.622/AC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 14/10/2014).
3. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O presente recurso não merece prosperar.

O art. 18, § 3º, da Lei 12.153/2009 admite a possibilidade de pedido de uniformização de interpretação de lei perante o Superior Tribunal de Justiça, em questão de direito material, nos seguintes termos:

Art. 18. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre **questões de direito material**.

[...]

§ 3º Quando as Turmas de diferentes Estados derem a lei federal interpretações divergentes, ou quando a decisão proferida estiver em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça, o pedido será por este julgado.

Conforme anotado na decisão monocrática, verifica-se **a ausência de similitude fática** entre os acórdãos confrontados, porquanto o acórdão recorrido reconheceu, com fundamento no art. 1º, do Decreto 20.910/1932, que ocorreu a prescrição da pretensão contra a Fazenda Pública, considerando a data do ato ou fato, **visto que não houve qualquer causa interruptiva**, ao passo que o acórdão colacionado como paradigma da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal decidiu, com base no art. 4º do Decreto 20.910/1932, no sentido de que “o

prazo prescricional fica suspenso durante o processo administrativo em virtude da demora do ente requerido no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, conforme o artigo 4º do mesmo diploma legal. Esse também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça”.

É oportuno ressaltar, ainda, que o acórdão recorrido afirma expressamente que não houve qualquer causa interruptiva da prescrição. A parte recorrente, por sua vez, assevera que consta nos autos documento que comprova a suspensão do prazo.

Contudo, conforme jurisprudência desta Corte Superior, é inviável em sede de Pedido de Uniformização de Lei o revolvimento de matéria fática.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (PUIL). PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA RELATIVA SUPRIDA POR PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO - SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES.

1. O § 4º do art. 16 da Lei n. 8.213/91 prescreve uma presunção relativa de dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do mesmo dispositivo, e, como tal, pode ser suprimida por provas em sentido contrário. Precedentes.

2. Consoante entendimento firmado pelo Tribunal a quo, não procede o pedido de pensão por morte formulado por filho maior inválido, pois constatada ausência de dependência econômica, diante do fato de ser segurado do INSS e receber aposentadoria por invalidez, bem como possuir família constituída e, à época do óbito, nem ao menos residia com seu genitor.

3. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no PUIL 62/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 18, § 3º, DA LEI 12.153/2009. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Agravo Regimental contra decisão monocrática que não conheceu do Incidente de Uniformização de Jurisprudência proposto contra decisão de Turma Recursal da Fazenda Pública, baseado em interpretação diversa de outra Turma Recursal acerca do art. 1º do Decreto 20.910/1932 (art. 18, § 3º, da Lei 12.153/2009).

2. O § 3º do art. 18 da Lei 12.153/2009 determina que, "quando as Turmas de diferentes Estados derem a lei federal interpretações divergentes, ou quando a decisão proferida estiver em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça, o pedido será por este julgado".

3. Não obstante o direito federal seja o mesmo (prescrição do Decreto 20.910/1932), os arestos confrontados veiculam bases fáticas absolutamente distintas.

Com efeito, enquanto na espécie dos autos a hipótese é de omissão do Estado em promover os professores, nos arestos paradigmas houve a expressa recusa da Administração Pública, a atrair a prescrição do fundo de direito .

4. Os recursos de uniformização jurisprudencial são destinados a dirimir teses jurídicas conflitantes, e não a reexaminar as premissas fáticas fixadas pela decisão recorrida no caso concreto para aplicar o melhor direito à espécie. Nesse sentido: Pet 9.554/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 21.3.2013.

5. A matéria de fundo que dá ensejo à aplicação da norma prescricional vincula-se, na hipótese, a leis estaduais cuja interpretação se faria imprescindível para aferir a ocorrência ou não da negativa do direito e a consequente prescrição de fundo do direito. Entretanto, considerando que o art. 18, § 3º, da Lei 10.259/2009 restringe a missão uniformizadora do Superior Tribunal de Justiça ao exame do direito federal, não cabe proceder à exegese da legislação local, sob pena de exorbitar a competência legal.

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg na Pet 10.622/AC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/09/2014, DJe 14/10/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA.

1. Cuida-se de incidente de uniformização de interpretação de lei federal contra acórdão de TNU que não conheceu do incidente, porquanto demandaria o reexame do contexto fático-probatório.

2. Nos termos do art. 14, caput, e § 4º, da Lei n. 10.259/2001, "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei".

3. O requerimento de uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça pressupõe o acolhimento da matéria de direito material em confronto com a jurisprudência desta Corte Superior, que não é o caso dos autos, uma vez que se pretende rediscutir matéria probatória.

Agravo regimental improvido.

(AgRg na Pet 9.733/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/04/2013, DJe 07/05/2013)

In casu, impõe-se, portanto, a manutenção da decisão agravada, que não conheceu do pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, visto que a requerente não comprovou o suposto dissídio jurisprudencial, na forma exigida pela legislação processual correspondente.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**AgInt no PUIL 929 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0181235-6

Número de Origem:
08000268420158100001 8000268420158100001

Sessão Virtual de 24/04/2019 a 30/04/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : W P DE SOUSA COMERCIO E SERVICOS LTDA

ADVOGADO : FERNANDA ABREU ARAUJO - MA008213

REQUERIDO : ESTADO DO MARANHÃO

PROCURADOR : EDUARDO LUIZ DE PAULA LEITE E OUTRO(S)

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : W P DE SOUSA COMERCIO E SERVICOS LTDA

ADVOGADO : FERNANDA ABREU ARAUJO - MA008213

AGRAVADO : ESTADO DO MARANHÃO

PROCURADOR : EDUARDO LUIZ DE PAULA LEITE E OUTRO(S)

TERMO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 01 de Maio de 2019